

PROCESSO - A. I. N° 298057.0018/12-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ZELO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1^a JJF n° 0283-01/13
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/05/2014

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0087-12/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXERCÍCIOS FECHADOS. Inconsistência dos arquivos magnéticos do contribuinte. Corrigidas as falhas e refeitos os levantamentos, foram apuradas diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, apurando-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas. A Lei n° 7.014/96, no art. 4º, § 4º, IV, prevê que entradas de mercadorias não registradas autorizam a presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saídas de mercadorias anteriores também não contabilizadas. Acatada a revisão do lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Procedente em Parte a exigência fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2012, para exigir crédito tributário no montante de R\$174.006,34 em razão de três infrações, das quais resta objeto do Recurso de Ofício apenas a de n° 3, considerando que as demais infrações foram julgadas integralmente procedentes, como segue:

Infração 3 - Falta de recolhimento do imposto [leia-se: ICMS] relativo a operações de saídas de “mercadorias tributadas” efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o lançamento na escrita fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2010 e 2011), sendo lançado tributo no valor de R\$ 164.771,21, com multa de 100%.

A 1^a JJF, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância, decidiu à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, julgando integralmente procedentes as infrações 1 e 2, e procedente em parte a infração 3, *in verbis*.

VOTO

O Auto de Infração em discussão comprehende 3 lançamentos. Foi impugnado apenas o 3º lançamento, que diz respeito à falta de recolhimento de ICMS apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias.

O autuado justificou-se demonstrando que as diferenças decorreram de inconsistências em seus arquivos magnéticos.

Na fase de instrução, determinou-se em diligência que a autoridade autuante intimasse o contribuinte para que procedesse à retificação dos seus arquivos magnéticos e apresentasse os arquivos corrigidos. Com base nos arquivos retificados, a autoridade fiscal prestou informação explicando que, em face dos novos arquivos, acatou as correções e aplicou novamente o roteiro de estoques, constatando agora diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, e apurou o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas.

A Lei 7.014/96, no art. 4º, § 4º, IV, prevê que entradas de mercadorias não registradas autorizam a presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de saídas de mercadorias anteriores também não contabilizadas.

Acato o resultado da diligência.

A auditora apresentou um demonstrativo sintético à fl. 558. Os “itens” 1 a 13 dizem respeito aos lançamentos 1º e 2º. Os “itens” 14 e 15 referem-se ao 3º lançamento. Ficam portanto reduzidos os valores do imposto do 3º lançamento deste Auto de Infração: o imposto do exercício de 2010 fica reduzido para R\$ 1.742,50, e o do exercício de 2011, para R\$ 6.819,96, totalizando R\$ 8.562,46.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Em razão da sucumbência imposta à Fazenda Pública, a 1ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Devidamente científicos, autuada e autuante não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 2ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0283-01/13 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se ao Recurso de Ofício em análise apenas à infração 3, julgadas parcialmente procedente, e que acusa o Sujeito Passivo de falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas (apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias), efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o lançamento na escrita fiscal.

No julgamento de piso, sob os argumentos incursos no voto condutor da Decisão recorrida, a infração 3 foi julgada parcialmente. Registraram os julgadores de piso que foi determinada diligência para que o contribuinte fosse intimado a proceder à retificação dos seus arquivos magnéticos e, uma vez retificados, que fosse feito novo demonstrativo fiscal, o que foi feito.

Analizando a diligência realizada pela própria autuante, fundamento essencial da Decisão sob revisão, verifico que foi elaborado novo demonstrativo fiscal e de débitos no qual foram acatadas as correções feitas pelo Sujeito Passivo, restando patente que ainda remanesçam diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, contudo, desta feita, apurado imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, reduzida a imposição fiscal total para R\$8.562,46.

Registrando que a sucumbência imposta ao erário, deriva elementos fáticos trazidos ao processo e devidamente apurados pela Autuante, conforme informação fiscal às fls. 557/558, outra não poderia ser a Decisão da JJF senão a de acatar o novo levantamento fiscal que derivou de diligência requerida pelos julgadores de piso, com o resultado ali aposto.

Isto posto, ante às razões acima expressas e entendendo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida porque derivou da produção provas que tiveram o condão de reduzir o valor do imposto inicialmente exigido, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298057.0018/12-5, lavrado contra **ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ZELO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.797,59**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.235,13 e 100% sobre R\$8.562,46, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS